



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**SIMONE FERREIRA ARAGÃO**

**AS DIFERENÇAS ENTRE O INSTITUTO DO APADRINHAMENTO E DA  
ADOÇÃO**

**BRASÍLIA**

**2019**

**SIMONE FERREIRA ARAGÃO**

**AS DIFERENÇAS ENTRE O INSTITUTO DO APADRINHAMENTO E DA  
ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

**BRASÍLIA**

**2019**

**SIMONE FERREIRA ARAGÃO**

**AS DIFERENÇAS ENTRE O INSTITUTO DO APADRINHAMENTO E DA  
ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

**BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2019**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professora Orientadora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*Agradeço primeiramente a Deus, que nos dar forças no dia-a-dia para enfrentarmos as dificuldades e pela luz no nosso caminho.*

*À professora Eleonora, por toda sua paciência na orientação e pelo incentivo dado, tonando possível a conclusão desta monografia.*

*Ao meu companheiro, José, que me apoiou desde o início dessa jornada, contribuindo como pôde para auxiliar minha formação.*

*Em especial, à minha mãe, Eleuza, pela vida que me deu, pelas lutas enfrentadas e seu amor incondicional, o qual me ajudou a seguir adiante na longa jornada que é a vida e sem ela eu nada seria hoje.*

## RESUMO

O presente trabalho objetiva realizar a diferenciação entre dois institutos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais são o apadrinhamento e adoção. O apadrinhamento foi inserido recentemente no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.509/2017 e visa a integração da criança no meio social, o qual se dá por meio dos padrinhos. No entanto, vem havendo confusão se ele poderia ocasionar em uma hipótese de adoção. Assim, como o objetivo de rechaçar tais dúvidas, foi realizada as diferenciações entre os diferentes institutos, do apadrinhamento e da adoção. A adoção foi abordada a fim de trazer seus conceitos e diferentes modalidades, além de outros enfoques. A elaboração do trabalho se deu pela utilização de pesquisas doutrinárias, artigos científicos, revistas, pesquisas em reportagens e notícias. Ao final tem-se que o apadrinhamento não corresponde a uma hipótese de adoção, sendo uma política pública que auxilia no desenvolvimento da criança e do adolescente que se encontra em abrigos institucionais. Além disso, o vínculo constituído entre o padrinho e apadrinhado em nada se confunde com o vínculo formado na adoção, assim como também os efeitos decorrentes dessas relações.

**Palavras-chave:** Adoção. Apadrinhamento. Diferenças. Direito da Criança e do Adolescente.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1. APADRINHAMENTO</b> .....	<b>10</b>
1.1. Conceito e evolução.....	10
1.2. Modalidades.....	12
1.2.1. Apadrinhamento afetivo .....	12
1.2.2. Apadrinhamento colaborador .....	13
1.2.3. Apadrinhamento provedor .....	14
1.3. Requisitos necessários para ser padrinho/madrinha .....	14
1.4. Apadrinhamento civil em Portugal.....	16
1.5. Lei nº 13.509/2017: a inserção do apadrinhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	19
<b>2. ADOÇÃO</b> .....	<b>22</b>
2.1. Conceito e evolução histórica.....	22
2.2. Tipos de adoção aceitos no ordenamento jurídico brasileiro .....	25
2.2.1. Adoção unilateral .....	26
2.2.2. Adoção bilateral .....	27
2.2.3. Adoção de maiores .....	28
2.2.4. Adoção intuitu personae.....	29
2.2.5. Adoção póstuma .....	31
2.2.6. Adoção internacional.....	32
2.3. Procedimentos e requisitos para a adoção.....	34
<b>3. APADRINHAMENTO VERSUS ADOÇÃO: DIFERENÇAS</b> .....	<b>40</b>
3.1. A questão da socioafetividade nos diferentes institutos .....	40
3.2. Perfis das crianças a serem adotadas e apadrinhadas .....	45
3.3. Objetivos de cada instituto .....	47

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

A existência de milhares de crianças em abrigos não é uma situação recente, tendo então sido criado uma série de mecanismos que buscam com que esses indivíduos ditos como “institucionalizados” saiam das casas de acolhimento e passem a integrar a sociedade.

Entre as formas de integração do indivíduo na sociedade está o apadrinhamento e a adoção, dois institutos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente e que são objetos do presente estudo.

Os dois mecanismos supramencionados buscam efetivar o direito da criança à convivência em sociedade sob enfoques distintos. Mas, apesar das diferenças existentes entre os dois institutos, há muitos que os confundem, acreditando que o apadrinhamento poderia ser uma forma de adoção, o que deve ser rechaçado, pois não é este o objetivo do programa.

Assim sendo, a fim de não haver confusão entre os dois institutos, o objetivo do presente trabalho é realizar a diferenciação do apadrinhamento e da adoção, o que será realizado sob o viés da socioafetividade, dos perfis das crianças e, por último, dos objetivos.

Em uma breve exposição dos dois institutos tem-se que o apadrinhamento é um programa em que uma pessoa se torna padrinho/madrinha de uma criança ou adolescente com remota possibilidade de adoção, tendo então o padrinho como tarefa demonstrar como funciona o mundo fora da instituição de acolhimento. Já na adoção, o que ocorre é a entrada da criança ou adolescente no seio familiar, como se fosse filho da pessoa que o adota.

Relevante se faz o presente tema a fim de que haja a devida consciência das implicações havidas ao se decidir pelo apadrinhamento ou pela adoção, tendo-se então plena compreensão de que um instituto não se confunde com o outro.



A elaboração do trabalho se deu pela utilização de pesquisas doutrinárias, artigos científicos, revistas, pesquisas em reportagens e notícias.

O primeiro capítulo aborda o instituto do apadrinhamento conceituando-o e tratando de sua evolução no Brasil, antes mesmo de sua introdução no ordenamento jurídico, quais são suas modalidades, os requisitos a serem preenchidos a fim de ser padrinho ou madrinha, o apadrinhamento civil em Portugal e a Lei nº 13.509/2017, a qual inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente tal programa.

O segundo capítulo traz em seu bojo a adoção, conceituando-o e apresentando sua evolução histórica, quais as modalidades aceitas no ordenamento jurídico pátrio e os procedimentos e requisitos necessários para efetivação da adoção.

Por fim, o terceiro capítulo busca realizar a diferenciação dos institutos através de alguns enfoques, quais sejam, a socioafetividade, os perfis das crianças e os objetivos buscados.

## 1. APADRINHAMENTO

O apadrinhamento surge da necessidade de se oferecer amparo à criança que se encontra, como bem define o dispositivo legal<sup>1</sup> (art. 19-B, § 4º, ECA), com remota possibilidade de adoção. Tal amparo pode se dar de diferentes modos, seja pelo apadrinhamento afetivo, colaborador ou provedor. Assim, discorreremos sobre este instituto no presente capítulo a fim de ver como ele se perfaz.

### 1.1. Conceito e evolução

O apadrinhamento é o termo utilizado para designar a ação ou efeito de alguém que seja padrinho ou madrinha, indivíduos estes que se comprometem a cuidar de um ou mais indivíduos que não possuem capacidade de se sustentar.<sup>2</sup> O ato de apadrinhar pode ser comparado com o comprometimento assumido por um cidadão de dar a condição necessária a um menor de idade a fim de que não mais encontre-se privado de condições básicas de vivência.<sup>3</sup> Apadrinhar, por muitos, é considerado um ato de amor, em que entre os indivíduos ali associados (afilhado-padrinho/madrinha) estabelecem uma relação de reciprocidade.

Tendo em vista tal conceito surgiu então, no âmbito dos abrigos de crianças e adolescentes, o instituto do apadrinhamento. O apadrinhamento vem da necessidade de inserir crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional no convívio além dos muros da instituição, fazendo com que ela estabeleça vínculos com outras pessoas fora do ambiente de acolhimento e com que conheçam como funcionam as relações familiares e na sociedade em geral, tendo exemplos disto.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>2</sup> EDUCALINGO. *Apadrinhamento*. Disponível em: <<https://educalingo.com/pt/dic-pt/apadrinhamento>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

<sup>3</sup> CHILD FUND BRASIL. *Guia do Apadrinhamento: como mudar a vida crianças em situação de pobreza*, 2019. Disponível em: <<https://www.childfundbrasil.org.br/blog/guia-do-apadrinhamento-como-mudar-vida-criancas-em-situacao-de-pobreza/>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>4</sup> ZERBINATTI, Aline Gabrielle; KEMMELMEIER, Verônica Suzuki. Padrinhos afetivos: da motivação à vivência. *Revista Psicol. Saúde*, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 85-95, dez. 2014. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-093X2014000200011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2014000200011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 29 mar. 2019.

No Brasil, o primeiro projeto de apadrinhamento surgiu no Rio Grande do Sul, tendo início em 2002, com uma parceria entre o Poder Judiciário e o Instituto Amigo de Lucas, tendo por nome de “Apadrinhamento Afetivo”<sup>5</sup>. Outro projeto foi iniciado no mesmo ano no Distrito Federal, também por meio de parceria, esta realizada entre o Projeto Aconchego e a Vara da Infância e da Juventude.<sup>6</sup>

Depois destes vários outros projetos foram surgindo, entre eles o de São Paulo, que foi regulamentado pelos provimentos 36/2014 e 40/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, e que permitiu às Varas da Infância e Juventude implantarem o projeto de apadrinhamento, por meio de Portaria<sup>7</sup>.

Inicialmente, o apadrinhamento só se dava de modo afetivo, tanto é que a maioria dos artigos publicados trata somente desta modalidade. Tal modalidade, apadrinhamento afetivo, é caracterizada por ser um programa que busca atender crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, promovendo vínculos afetivos, os quais devem ser seguros e duradouros, entre elas (crianças e adolescentes) e pessoas que se disponibilizam a ser um padrinho/madrinha.<sup>8</sup>

As crianças que são apadrinhadas tratam-se das que possuem remota possibilidade de adoção e, dada tal condição, se não fosse o programa, não teriam convivência além dos muros da instituição de acolhimento. Assim, o padrinho ou a madrinha acaba por se tornar uma referência na vida da criança, não adquirindo ele (padrinho/madrinha) a guarda, ficando esta com a instituição de acolhimento. Na realização do apadrinhamento, os padrinhos podem realizar

---

<sup>5</sup> ALVES, Emilly da Silva; SILVA, Rayane Félix. *Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado*. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA4\\_ID1\\_07\\_16072017193234.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID1_07_16072017193234.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>6</sup> ALVES, Emilly da Silva; SILVA, Rayane Félix. *Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado*. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA4\\_ID1\\_07\\_16072017193234.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID1_07_16072017193234.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>7</sup> ALVES, Emilly da Silva; SILVA, Rayane Félix. *Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado*. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA4\\_ID1\\_07\\_16072017193234.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID1_07_16072017193234.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>8</sup> FARIELLO, Luiza de Carvalho. *Programa de apadrinhamento afetivo começa a ser implantado em SP*, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79558-programa-de-apadrinhamento-afetivo-comeca-a-ser-implantado-em-sp>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

visitas a criança e, desde que autorizado e sob supervisão, fazer viagens e passeios.<sup>9</sup>

O apadrinhamento é uma forma de o apadrinhado ter referências além da instituição que está acolhido, mantendo assim uma ponte entre dois mundos, uma criança que não tem um modelo de como se portar perante a sociedade, não tem conhecimento do que seriam as relações familiares, e um padrinho/madrinha que, a partir de suas convivências, pode proporcionar as experiências necessárias à criança.

## 1.2. Modalidades

O apadrinhamento pode se dar em três modalidades distintas, quais sejam: apadrinhamento afetivo, apadrinhamento colaborador e apadrinhamento provedor. Será discorrido sobre tais modalidades nos tópicos abaixo.

### 1.2.1. Apadrinhamento afetivo

O apadrinhamento afetivo é aquele em que se estabelece entre a criança e o padrinho/madrinha uma relação, como o próprio nome já induz, de afeto. O padrinho afetivo é “a pessoa natural que visita regularmente o afilhado, buscando-o para passar fins de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando as promoções social e afetiva e revelando a ele as possibilidades de convivências familiar e social saudáveis, que gerem experiências gratificantes.”<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> FARIELLO, Luiza de Carvalho. *Programa de apadrinhamento afetivo começa a ser implantado em SP*, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79558-programa-de-apadrinhamento-afetivo-comeca-a-ser-implantado-em-sp>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>10</sup> SOUZA, Milton Fernandes de; TAVARES, Cláudio de Mello; ASSUNÇÃO, Elisabete; FILHO, Celso Ferreira; FIGUEIREDO, Maria Augusta Vaz Monteiro. *Apadrinhar: Amar e Agir para Realizar Sonhos*. 1. ed. Rio de Janeiro: PJERJ, 2017. p. 6. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

Em tal modalidade, os padrinhos podem passar os finais de semana e as férias com os apadrinhados, estabelecendo verdadeiro convívio entre os indivíduos a fim de, verdadeiramente, criar laços entre si.<sup>11</sup>

Tal apadrinhamento possibilita um vínculo afetivo fora da instituição de acolhimento<sup>12</sup>, devendo o padrinho propiciar uma convivência familiar e comunitária saudável.<sup>13</sup>

### 1.2.2. Apadrinhamento colaborador

O apadrinhamento colaborador ou prestador de serviços se perfaz na prestação de serviços aos abrigos, atendendo às necessidades das crianças e adolescentes, como por exemplo: cursos de idioma, informática, desenho, atendimento odontológico etc.

O padrinho prestador de serviços é, nos termos da Cartilha do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

A pessoa natural ou jurídica que se cadastra para atender às necessidades institucionais de crianças e/ou adolescentes, conforme a sua especialidade de trabalho, sendo um fornecedor de serviços médicos, odontológicos etc.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> FARIELLO, Luiza de Carvalho. *Projeto de apadrinhamento em três modalidades auxilia 300 crianças no RJ*, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81206-projeto-de-apadrinhamento-em-tres-modalidades-auxilia-300-criancas-no-rj>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>12</sup> FARIELLO, Luiza de Carvalho. *Projeto de apadrinhamento em três modalidades auxilia 300 crianças no RJ*, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81206-projeto-de-apadrinhamento-em-tres-modalidades-auxilia-300-criancas-no-rj>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>13</sup> SOUZA, Milton Fernandes de; TAVARES, Cláudio de Mello; ASSUNÇÃO, Elisabete; FILHO, Celso Ferreira; FIGUEIREDO, Maria Augusta Vaz Monteiro. *Apadrinhar: Amar e Agir para Realizar Sonhos*. 1. ed. Rio de Janeiro: PJERJ, 2017. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>14</sup> SOUZA, Milton Fernandes de; TAVARES, Cláudio de Mello; ASSUNÇÃO, Elisabete; FILHO, Celso Ferreira; FIGUEIREDO, Maria Augusta Vaz Monteiro. *Apadrinhar: Amar e Agir para Realizar Sonhos*. 1. ed. Rio de Janeiro: PJERJ, 2017. P. 6. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

Assim, o que se percebe desta modalidade é que, de acordo com sua formação, independente de qual seja, você pode contribuir para o melhoramento das instituições de acolhimento e, conseqüentemente, para a vida das crianças.

### 1.2.3. Apadrinhamento provedor

O padrinho provedor é definido como:

a pessoa natural ou jurídica que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com a realização de obras nas instituições de acolhimento, doação de móveis, de aparelhos, de equipamentos, de utensílios, de materiais escolares, de calçados, de brinquedos etc., seja com o patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar, prática esportiva e, até mesmo, por meio de uma contribuição mensal em dinheiro em conta-poupança, que será aberta em nome do afilhado com movimentação somente mediante autorização judicial, ou quando de sua maioridade civil.<sup>15</sup>

Assim, o padrinho provedor arca com o custeio da criança, possibilitando a ela uma melhora nos equipamentos e utensílios que utiliza no seu dia a dia.

### 1.3. Requisitos necessários para ser padrinho/madrinha

Antes da aprovação da Lei do Apadrinhamento, cada projeto desenvolvido sob esta temática estabelecia requisitos próprios, sempre respeitando, é claro, todos os direitos e garantias da criança e adolescente que vive em um lar de acolhimento.

No Rio Grande do Sul, o Projeto Apadrinhar tinha como principais regras: a exigência de um cadastro para os interessados em participar do programa como padrinho; a participação nas chamadas oficinas de sensibilização, que são encontros em que se debatem diversos temas, entre os quais: violência física e psicológica, a realidade da vida em abrigos, a responsabilidade do cidadão no

---

<sup>15</sup> SOUZA, Milton Fernandes de; TAVARES, Cláudio de Mello; ASSUNÇÃO, Elisabete; FILHO, Celso Ferreira; FIGUEIREDO, Maria Augusta Vaz Monteiro. *Apadrinhar: Amar e Agir para Realizar Sonhos*. 1. ed. Rio de Janeiro: PJERJ, 2017. p. 6. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

meio social etc.; deve também, antes, passar por uma seleção onde são analisados critérios como: maturidade, disponibilidade e compromisso caso se tornem padrinhos e madrinhas, entre outros, devendo, além disso, terem preenchido os requisitos determinados como idade mínima de 21 anos, ambiente familiar sadio etc.<sup>16</sup>

Já no Distrito Federal, o projeto de apadrinhamento desenvolvido em parceria com o Projeto Aconchego, possuía como requisitos: “ter disponibilidade para partilhar tempo e afeto com crianças/adolescentes acolhidos, ser maior de 21 anos de idade, não fazer parte do cadastro da adoção, participar dos encontros de sensibilização e formação de padrinhos e madrinhas e também dos encontros de acompanhamento”.<sup>17</sup>

Assim, cada projeto novo que surgia, desenvolvia regramentos próprios para sua aplicação, e assim, buscava-se com que fosse eficaz a sua implantação.

Mas o que se nota é que certas normas podem ser consideradas gerais entre os projetos, como: apresentar ficha de inscrição e documentos exigidos; ter 16 anos de diferença entre padrinhos e apadrinhados (norma equivalente à de adoção); participar das oficinas e reuniões com a equipe do Projeto; ter disponibilidade de tempo para se dedicar ao afilhado.<sup>18</sup>

Ademais, importante destacar que o instituto do apadrinhamento é um “programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, e que possuem remota possibilidade de

---

<sup>16</sup> ALVES, Emilly da Silva; SILVA, Rayane Félix. *Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado*. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA4\\_ID1\\_07\\_16072017193234.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID1_07_16072017193234.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>17</sup> ALVES, Emilly da Silva; SILVA, Rayane Félix. *Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado*. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA4\\_ID1\\_07\\_16072017193234.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID1_07_16072017193234.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>18</sup> SOUZA, Milton Fernandes de; TAVARES, Cláudio de Mello; ASSUNÇÃO, Elisabete; FILHO, Celso Ferreira; FIGUEIREDO, Maria Augusta Vaz Monteiro. *Apadrinhar: Amar e Agir para Realizar Sonhos*. 1. ed. Rio de Janeiro: PIERJ, 2017. p. 9. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

adoção”. Assim, ele objetiva “promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que dispõem a ser padrinhos/madrinhas”.<sup>19</sup>

Com o advento da Lei do Apadrinhamento, até o presente momento, o que se consolidou como regra geral para aqueles que querem se tornar padrinhos/madrinhas é o fato de serem maiores de 18 anos e não estarem inscritos no Cadastro Nacional de Adoção, sendo que as demais regras serão definidas pelo programa de apadrinhamento a que se vincular. Assim dispõe o texto da Lei nº 13.509/2017<sup>20</sup>:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

[...]

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

Diante disso, o que se percebe é que cada projeto tem autonomia para definir os requisitos necessários para se tornar padrinho/madrinha, desde que respeitado as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 1.4. Apadrinhamento civil em Portugal

O apadrinhamento civil em Portugal foi inserido no ordenamento jurídico pela Lei nº 103/2009, de 11 de setembro de 2009 e regulamentado pelo Decreto-Lei 121/2010. Em tal legislação, o apadrinhamento civil é resumido como “uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos.”<sup>21</sup>

<sup>19</sup> FARIELLO, Luiza de Carvalho. *Programa de apadrinhamento afetivo começa a ser implantado em SP*, 2015. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79558-programa-de-apadrinhamento-afetivo-comeca-a-ser-implantado-em-sp>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>21</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Portugal aprova regime jurídico de apadrinhamento civil*, 2009. Disponível: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/1885113/portugal-aprova-regime-juridico-de-apadrinhamento-civil>>. Acesso em: 31 mar. 2019.



Quanto à pessoa que deseja ser padrinho, ela deve ser maior de 25 anos, com a habilitação necessária, sendo que se dá preferência no apadrinhamento aos familiares da criança. Devem ser pessoas idôneas ou famílias de acolhimento na qual foram confiadas a criança ou adolescente por meio de processo específico de promoção e proteção destas (arts. 4º e 11, item n. 5, da Lei n. 103/2009).<sup>22</sup>

Tal instituto no direito português é concedido somente uma única vez, não podendo o afilhado gozar de dois padrinhos simultaneamente, a não ser que os padrinhos vivam em família (art. 6º da Lei nº 109/2009).<sup>23</sup>

Em todo o território nacional português, o apadrinhamento é válido, sendo que é condição precípua o consentimento da criança e do adolescente. Os pais, não oferecendo riscos à criança, têm direito de conhecer os padrinhos e continuar na vida das crianças, mantendo contato com elas. Os padrinhos, conforme já mencionado, devem ter mais de 25 anos e, além disso, não podem ter a intenção de adotar a criança ou o adolescente.<sup>24</sup>

O artigo 5º da Lei nº 103/2009 estabelece quais são as hipóteses em que a criança e o adolescente podem ser apadrinhados, quais sejam: a) esteja a beneficiar-se de uma medida de acolhimento em instituição; b) esteja a beneficiar-se de outra medida de promoção e proteção; c) encontre-se em uma situação de perigo confirmada em processo de uma comissão de proteção de crianças e jovens ou em processo judicial; d) para além dos casos previstos anteriormente, seja encaminhado para o apadrinhamento civil por iniciativa das pessoas ou das

---

<sup>22</sup> TARTUCE, Flavio. *Do apadrinhamento: Breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro*, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI242915,91041-Do%20apadrinhamento%20Breve%20analise%20da%20lei%20portuguesa%20e%20do%20p>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>23</sup> TARTUCE, Flavio. *Do apadrinhamento: Breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro*, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI242915,91041-Do%20apadrinhamento%20Breve%20analise%20da%20lei%20portuguesa%20e%20do%20p>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>24</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Portugal aprova regime jurídico de apadrinhamento civil*, 2009. Disponível: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/1885113/portugal-aprova-regime-juridico-de-apadrinhamento-civil>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

entidades previstas no art. 10º da mesma lei.<sup>25</sup> Além destas, encontra-se previsto que pode ocorrer o apadrinhamento de qualquer criança ou jovem com idade inferior a 18 anos que tenha adquirido o benefício da “confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção ou a pessoa selecionada para a adoção quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que esta é inviável”.<sup>26</sup>

No artigo 7º do diploma legal português se disciplina o exercício das responsabilidades parentais por parte dos padrinhos, dispondo tal norma que:

Artigo 7.º

Exercício das responsabilidades parentais dos padrinhos

1 - Os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, ressalvadas as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial.

2 - São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 1936.º a 1941.º do Código Civil.

3 - Se os pais da criança ou do jovem tiverem falecido, se estiverem inibidos do exercício das responsabilidades parentais ou se forem incógnitos, são ainda aplicáveis, com as devidas adaptações, os artigos 1943.º e 1944.º do mesmo Código.

4 - As obrigações estabelecidas nos artigos referidos no número anterior são cumpridas perante o tribunal.

5 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.<sup>27</sup>

Ademais, são garantidos, em regra, aos pais biológicos uma série de direitos (art. 8º), entre eles: conhecer a identidade dos padrinhos; dispor de uma forma de contactar os padrinhos; saber o local de residência do filho; dispor de uma forma de contactar o filho; ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde; receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem do filho; visitar o

---

<sup>25</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro.* Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>26</sup> TARTUCE, Flavio. *Do apadrinhamento: Breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro,* 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI242915,91041-Do%20apadrinhamento%20Breve%20analise%20da%20lei%20portuguesa%20e%20do%20p>>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>27</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro.* Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.<sup>28</sup>

Quanto ao dever de alimentos, no artigo 13 da lei portuguesa, os padrinhos são considerados ascendentes em primeiro grau do afilhado, mas, primeiramente, os pais devem ser acionados antes destes. De forma reversa, o afilhado é tido como descendente de primeiro grau para fins de prestação de alimentos, mas, antes, tal obrigação deve ser solicitada aos filhos do padrinho.<sup>29</sup>

### **1.5. Lei nº 13.509/2017: a inserção do apadrinhamento no Estatuto da Criança e do Adolescente**

A Lei nº 13.509 foi aprovada em 22 de novembro de 2017, inserindo novos dispositivos no ordenamento jurídico, sendo uma das leis alteradas por esta norma, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Com o advento de tal lei foi inserido o artigo 19-B no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual passou a disciplinar o instituto do apadrinhamento.

Tal norma foi originada do Projeto de Lei 5.850/2016 de autoria do Deputado Augusto Coutinho do SD-PE(Solidariedade), que inicialmente não contemplava o apadrinhamento. No entanto, após várias deliberações no plenário, foi aprovada a redação final do projeto em 04/09/2017, inserindo o apadrinhamento no projeto de lei e tendo como texto original do artigo o seguinte:

Art. 19-B. As crianças e os adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional ou financeiro.

<sup>28</sup> PORTUGAL. *Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro*. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. *Do apadrinhamento: Breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro*, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI242915,91041-Do%20apadrinhamento%20Breve%20analise%20da%20lei%20portuguesa%20e%20do%20p>>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de dezoito anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judicial competente.<sup>30</sup>

Após a apresentação do projeto, o parágrafo segundo do artigo supramencionado foi vetado originalmente, sob o argumento de que

A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes.<sup>31</sup>

Mas tal veto logo foi derrubado, mantendo então a redação original dada ao dispositivo. O Ministério Público do Paraná, em cartilha feita com o comparativo entre o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017, fez o seguinte comentário acerca do veto<sup>32</sup>:

Com a derrubada do veto, mantém-se a regra de que os padrinhos afetivos não estejam cadastrados na lista de habilitados para adoção. Sistemática comum na maioria dos programas eis que o escopo do apadrinhamento não se confunde com a adoção e, em muitas situações, pessoas que pretendem burlar a ordem da lista de adoção usam o

<sup>30</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.850-A, de 2016*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1598729&filena me=Tramitacao-PL+5850/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1598729&filena me=Tramitacao-PL+5850/2016)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>32</sup> MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná; CAOPCAE. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. *Comparativo: ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017*. Curitiba, 2018. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo\\_eca\\_x\\_lei\\_13509\\_2017\\_cao\\_pcae.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_cao_pcae.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2019.

apadrinhamento para alegar a constituição de vínculos, o que não deve ser tolerado. Contudo é certo que naquelas situações onde não hajam interessados para a adoção da criança apadrinhada (por questões de faixa etária, raça, etnia, existência de deficiência ou ter grupo de irmãos), e decorrido tempo suficiente para o estabelecimento do vínculo, possa-se realizar a adoção da criança pelos padrinhos. Neste caso o fundamento é o superior interesse da criança ou adolescente.

O apadrinhamento é uma medida protetiva que consiste em proporcionar que a criança e o adolescente que se encontrem nos chamados abrigos ou, ainda, em medida de acolhimento familiar, tenham a possibilidade de formar vínculos de afeto com pessoas que se encontram fora da instituição ou da família acolhedora, as quais se dispõem a se tornar padrinhos/madrinhas..<sup>33</sup>

O intuito de tal programa é, como já mencionado anteriormente, fazer com que a criança ou adolescente construa vínculos externos à instituição, recebendo afeto, e que possa conhecer como funciona a vida em família.<sup>34</sup> Já no caso de pessoas jurídicas, o apadrinhamento visa a garantir o apoio econômico, e não o afetivo.

Ao final, conforme previsão do parágrafo sexto do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ocorrendo qualquer violação às regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.<sup>35</sup>

Tal medida, implantada em alguns locais a mais de 16 anos, tem trazido resultados positivos na integração de crianças e jovens que possuem pouca possibilidade de adoção, mas que, a exemplo dos padrinhos/madrinhas, começam a ter um novo olhar sobre a vida. O instituto do apadrinhamento é uma política pública implantada que busca amenizar o sofrimento das crianças que vivem em casas de acolhimento, sem ter uma perspectiva de adoção.

---

<sup>33</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*, 2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

<sup>34</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*, 2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

<sup>35</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 01 abr. 2019.

## 2. ADOÇÃO

A adoção perpetua-se nas sociedades desde tempos remotos, trazendo para o bojo familiar, pessoa estranha ao parentesco biológico. Evoluiu ao longo do tempo, adequando-se a cada sociedade e, atualmente, no Brasil, deve observar as regras atinentes aos direitos fundamentais das crianças.

### 2.1. Conceito e evolução histórica

Adoção pode ser definida como “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.”<sup>36</sup>. Trata-se de uma modalidade artificial de filiação, em que a família toma para si pessoa estranha ao seu núcleo familiar, aderindo-o na condição de filho, imitando assim, a filiação natural.<sup>37</sup>

Tal instituto teve evolução histórica bastante peculiar, remontando à Antiguidade, na qual era utilizado como forma de perpetuar o culto doméstico a quem não tivesse descendentes.<sup>38</sup> Assim, a adoção funcionava como uma forma de garantir o culto à memória do adotante e dos ancestrais dele, sendo utilizado como último recurso para evitar que morresse sem deixar descendentes, o que na época era considerado uma desgraça. Tal imposição era dada pela religião que, entre outras coisas, fazia com que seus seguidores fossem obrigados a casar-se para ter filhos, “impunha o divórcio em caso de esterilidade e substituía o marido impotente, no leito conjugal, por um seu parente capaz de ter filhos”, tendo por fim, inserido a adoção como meio final para garantir a descendência do adotante.<sup>39</sup>

As primeiras notícias acerca do instituto foram encontradas no Código de Manu e no Código de Hamurabi, em que se informa a utilização da adoção entre os povos orientais. Também foi utilizada na Grécia como forma de manutenção do culto familiar pela linha masculina, tendo relevante valor social e político. Mas, o

---

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 374.

<sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 306.

<sup>38</sup> VENOSA, op. cit., p. 307.

<sup>39</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 376.

maior precursor da adoção, expandindo-o de maneira perceptível e dando disciplina mais metódica foi o Direito Romano.<sup>40</sup>

No Direito Romano reconhecia-se três tipos de adoção: a *ad rogatio*, a *adoptio per testamentum* e a *datio in adoptionem*. Na *ad rogatio*, o adotado capaz se desvincava de sua família, tornando-se herdeiro de culto do adotante, ocorrendo, neste caso, emissão de vontade de ambas as partes para fazerem parte da mesma família. Na *adoptio per testamentum*, a adoção se dava como ato de última vontade, produzindo efeitos após a morte do testador, deixando o nome, os bens e tudo que a ele (*de cujus*) pertencia ao adotado. Já na *datio in adoptionem*, o que ocorria era a entrega de um incapaz para que houvesse a adoção, recebendo então o adotante por vontade própria a criança, com a anuência da pessoa representava o adotado. Destaca-se que em tal período histórico, somente o homem tinha a possibilidade de adotar.<sup>41</sup>

No período da Idade Média, a adoção quase não era mais utilizada, tendo o direito canônico a ignorado, pois vigorava a máxima de que a família cristã repousaria no sacramento do matrimônio. Somente com o Código de Napoleão de 1804 foi novamente lembrada, influenciando quase todas as legislações sobre tal instituto.<sup>42</sup>

No Brasil, a adoção introduziu-se através das Ordenações Filipinas que possibilitaram a sua utilização, pois esta fazia diversas referências a tal instituto, que não era codificado no ordenamento interno. Dada a ausência de regulamentação, os juízes eram obrigados a suprir eventuais lacunas com o direito romano.<sup>43</sup>

O Código Civil de 1916 disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis a possibilidade de terem filhos. Tinha como requisitos a idade mínima de cinquenta anos para o adotante, sem prole legítima ou

---

<sup>40</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 464.

<sup>41</sup> PEREIRA, op. cit., p. 465.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 376 e 377.

<sup>43</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 377.

legitimada, ficando assim evidente, a grande probabilidade de não terem filhos biológicos. Assim, o que se percebe é que buscava-se com tal instituto somente atender aos interesses dos adotantes.<sup>44</sup>

Em 1957, com a Lei nº 3.131, houve alteração de algumas regras, vindo a diminuir a idade mínima do adotante para trinta anos.<sup>45</sup>

Em 1965, foi promulgada a Lei nº 4.655, que atribuiu novo aspecto à adoção, fazendo com que houvesse maior integração da criança para com a família (chamada de legitimação adotiva). A ocorrência de tal mudança garantiu um melhor tratamento para a criança do que o anteriormente utilizado, qual seja, a adoção simples constante do Código Civil.<sup>46</sup>

Já em 1979, houve a edição do Código de Menores, em que ficaram estabelecidas em nosso sistema legal a adoção simples e a adoção plena. Tais adoções podem ser assim explicadas<sup>47</sup>:

A adoção simples era aplicada aos menores de 18 anos, em situação irregular, utilizando-se os dispositivos do Código Civil no que fossem pertinentes, sendo realizada por meio de escritura pública. A adoção plena era aplicada aos menores de 7 anos de idade, mediante procedimento judicial, tendo caráter assistencial, vindo a substituir a figura da legitimação adotiva. A adoção plena conferia ao adotando a situação de filho, desligando-o totalmente da família biológica. Concedida a adoção plena, era expedido mandado de cancelamento do registro civil original. A figura da adoção plena foi mantida no Estatuto da Criança e do Adolescente com a denominação única de adoção, sendo extinta a figura da adoção simples. Havia, ainda, a figura da adoção dos maiores de 18 anos de idade, que se regia pelas regras do Código Civil.

A Constituição de 1998 trouxe novas especificações acerca do direito de família, trazendo, conseqüentemente, implicações à adoção. Em decorrência de tal disciplina foi editada em 1990, a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seus dispositivos dispôs que a adoção de adultos continuaria sendo regida pelo Código Civil. Já quanto às crianças e adolescentes,

---

<sup>44</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069/90. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 196-197.

<sup>45</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 355.

<sup>46</sup> BORDALLO, op. cit., p. 355.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 355.



passou a ser regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo promovida judicialmente.<sup>48</sup>

O Código Civil de 2002 acabou por instituir um regime único para a realização da adoção, que deve ser realizada judicialmente. Passou-se assim, a aplicar os dois diplomas legais, o ECA e o Código Civil de 2002, pois ambos disciplinavam acerca da adoção.<sup>49</sup>

Em 2009, foi aprovada a Lei nº 12.010 que acabou revogando dispositivos no Código Civil acerca da adoção, restando apenas os artigos 1.618 e 1.619, alterados pela norma.<sup>50</sup> Tais dispositivos ficaram com as seguintes redações:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>51</sup>

Passado o arcabouço histórico da adoção, destaca-se que tal instituto funciona como uma *fictio iuris*, nomenclatura dada pelo fato de uma pessoa receber na família um estranho na qualidade de filho<sup>52</sup>.

## 2.2. Tipos de adoção aceitos no ordenamento jurídico brasileiro

A adoção é instituto que possui várias modalidades, as quais serão objeto de análise no presente tópico, desenvolvendo suas peculiaridades.

---

<sup>48</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 355-356.

<sup>49</sup> BORDALLO, op. cit., p. 356.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 356.

<sup>51</sup> BRASIL. *Lei nº Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>52</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 464.

### 2.2.1. Adoção unilateral

Na adoção unilateral tem-se como pressuposto a ruptura do vínculo de filiação com um dos genitores.<sup>53</sup>

Tal adoção é prevista no art. 41, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual prevê<sup>54</sup>:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.  
§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Tal regramento estabelece que por meio da adoção será alterada uma das linhas de parentesco, podendo ser a materna ou a paterna. Assim, há a permissão pelo ordenamento jurídico “da adoção dos filhos do cônjuge ou companheiro pelo outro”.<sup>55</sup>

Ao instituir tal norma, o legislador, sabiamente, reconheceu que nas relações de afetividade surgidas quando um dos pais biológicos reconstrói sua vida, tomando para si um novo companheiro que o auxilia na criação dos filhos havidos antes da relação, e surgindo então o sentimento materno/paterno do companheiro em relação à criança em decorrência do convívio, poderia haver a devida anotação no registro da criança da filiação socioafetiva surgida. Situação esta bastante comum, pois muitos são os casos em que o adotante foi o único pai/mãe que a criança conheceu na vida. Assim, o legislador apenas ofereceu suporte a uma situação recorrente na sociedade brasileira, dando a oportunidade de se ter um registro eficaz de tal fato.<sup>56</sup>

Nesses casos, em regra, deverá haver o rompimento do vínculo existente entre a criança e o pai registral, o que pode acontecer de duas formas: pela

<sup>53</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069/90. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 198.

<sup>54</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>55</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 417.

<sup>56</sup> BORDALLO, op. cit., p. 417.

concordância do indivíduo que foi registrado inicialmente como pai ou por meio de processo judicial para a destituição do poder familiar.<sup>57</sup>

Importa mencionar que no registro de nascimento, não se retirará o nome do genitor biológico, apenas passará a constar o nome do adotante em uma das linhas de filiação.<sup>58</sup>

### 2.2.2. Adoção bilateral

A adoção bilateral é tratada no Estatuto da Criança e do Adolescente como adoção conjunta, sendo disciplina no art. 41, § 2º, o qual dispõe<sup>59</sup>:

Art. 42 [...]

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

No ordenamento jurídico brasileiro, constitui regra para a adoção que o pedido se dê somente por uma pessoa, sendo que a postulação por duas pessoas trata-se de exceção, sendo necessário, na última hipótese, que estas sejam casadas ou vivam em união estável, conforme demonstrado na norma acima colacionada.<sup>60</sup> Assim, na adoção bilateral, “a criança será adotada por um par de pessoas, não havendo exigência que sejam de sexos distintos, mas simplesmente que sejam casadas ou vivam em união estável”.<sup>61</sup> Cabe ao juiz verificar em cada caso a situação do casal adotante, para efetivar ou não a adoção.<sup>62</sup>

Na adoção bilateral se presume o rompimento total do vínculo com aqueles que foram registrados como genitores da criança, não podendo eles,

---

<sup>57</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069/90. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 198.

<sup>58</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 417.

<sup>59</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>60</sup> BORDALLO, op. cit., p. 414.

<sup>61</sup> ROSSATO, op. cit., p. 200.

<sup>62</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 325.

genitores, exercerem o poder familiar nem suster a qualidade de pais do infante que foi adotado por outra família.<sup>63</sup>

Para Luciano Alves Rossato.<sup>64</sup>, uma regra que merece destaque referente à adoção conjunta é a que se encontra no § 4º do art. 42 do ECA, considerando-se ser inovadora, pois, nas palavras do autor determinou que

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda que justifiquem a excepcionalidade da concessão. A inovação fica por conta da inserção da expressão “ex-companhei-ros”, inexistente na redação original dessa norma do Estatuto.

Assim, não só o casal que se encontra efetivamente junto pode obter a adoção da criança ou adolescente.

### 2.2.3. Adoção de maiores

Na adoção de maiores são aplicadas inicialmente as normas do Código Civil, sendo que, aplica-se, no que couber, as normas do Estatuto da Criança, que está expressamente previsto no art. 1.619 do CC, abaixo transcrito<sup>65</sup>:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal artigo passou a vigorar com a redação acima disposta a partir da edição da Lei nº 12.010/2009 que alterou sobremaneira a disciplina acerca da adoção no Código Civil sendo que, conforme leciona Arnaldo Rizzardo<sup>66</sup>:

---

<sup>63</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069/90. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 200.

<sup>64</sup> ROSSATO, op. cit., p. 201.

<sup>65</sup> BRASIL. *Lei nº Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>66</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/56/4/2@0:0.00>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

Com o Código Civil de 2002, passou a adoção a submeter-se às suas regras, ficando o Estatuto derogado nos assuntos que aquele diploma disciplinasse. Isto até o advento da Lei nº 12.010, que revitalizou o Estatuto, pois revogou os artigos 1.620 a 1.629 que tratavam da adoção, e ficando em vigor apenas os artigos 1.618 e 1.619.

O autor acima referido menciona ainda que<sup>67</sup>:

Unicamente quanto aos maiores de dezoito anos, o procedimento para a adoção é mais de jurisdição voluntária, mas havendo o interesse público, e seguindo também as linhas da Lei nº 8.069, nos termos do art. 1.619 do Código Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 12.010. Assim, em ambas as modalidades, o caminho é judicial, com a constituição do ato por meio de sentença.

Assim, até mesmo na adoção de maiores de idade é necessário se utilizar da via judicial para a constituição da sentença de adoção.

Conforme destaca Arnaldo Rizzardo<sup>68</sup>:

A interpretação que se perfilou é de que o Código Civil modificou sensivelmente o regime de adoção para maiores de 18 anos. Antes, poderia ser realizada conforme vontade das partes, por meio de escritura pública. Hoje, contudo, dada a importância da matéria e as consequências decorrentes da adoção, não apenas para o adotante e adotado, mas também para terceiros, faz-se necessário o controle jurisdicional que se dá pelo preenchimento de diversos requisitos, verificados em processo judicial próprio.

Portanto, antes da alteração feita pela Lei nº 12.010/2009, tinha-se que a adoção de maiores poderia ser instituída por meio de escritura pública, sendo que, após, passou-se a ter maior rigor, estabelecendo a obrigatoriedade de haver a assistência do poder público e que seja feita sentença constitutiva da adoção.

#### 2.2.4. Adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae* também pode ser denominada como adoção dirigida ou ainda adoção consentida, sendo modalidade de adoção em que os pais biológicos intervêm na escolha da família que criará seu filho, sendo que tal

---

<sup>67</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/56!/4/2@0:0.00>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>68</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/56!/4/2@0:0.00>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

escolha, de quem será o adotante, se dá antes da chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário<sup>69</sup>.

Como aduz Galdino Augusto Coelho Bordallo<sup>70</sup>:

Toda a situação de escolha e entrega da criança aos pais socioafetivos se dá sem qualquer intervenção das pessoas que compõem o sistema de justiça da infância e juventude. O contato entre a mãe biológica e as pessoas desejosas em adotar se dá, de regra, durante a gestação, sendo o contato mantido durante todo o período, em que existe a prestação de auxílios à gestante. Com o nascimento da criança, esta é entregue à família substituta.

Quanto a tal modalidade de adoção surgem argumentos contrários a sua instituição, sendo os principais: 1) Quanto à possibilidade de escolha pelos pais biológicos: Havendo permissão para entrega direta dos pais biológicos aos adotantes estar-se-ia compactuando com a “venda” de crianças, pois poderia ter tido o pagamento de algum valor ou a percepção de outra vantagem para que se desse a criança, o que violaria a dignidade humana; 2) As incertezas quanta a capacidade dos adotantes em exercer a paternidade; 3) O desrespeito ao cadastro de adoção, por ser, até então, obrigatório.<sup>71</sup>

No entanto, não se vislumbra óbices a aplicação de tal modalidade de adoção, sendo que Galdino Augusto Coelho Bordallo<sup>72</sup> e Flávio Tartuce<sup>73</sup>, compartilham deste mesmo entendimento.

Neste sentido, de aplicação da adoção *intuitu personae*, aprovou-se no X Congresso Brasileiro do IBDFAM, em outubro de 2015, o Enunciado nº 13, o qual dispõe que “na hipótese de adoção *intuitu personae* de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes”<sup>74</sup>

Assim, o que se percebe é a possibilidade de aplicabilidade da modalidade de adoção aqui mencionada nos casos concretos.

---

<sup>69</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 419.

<sup>70</sup> BORDALLO, op. cit., p. 420.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 420.

<sup>72</sup> Idem, p. 421.

<sup>73</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 511.

<sup>74</sup> TARTUCE, op. cit., p. 511.

### 2.2.5. Adoção póstuma

Essa modalidade de adoção ocorre quando no curso do processo de adoção, o adotante vem a óbito, mas que, em vida, manifestou de forma inequívoca seu desígnio em adotar.<sup>75</sup>

Tal instituto está previsto no art. 42, § 6º, do ECA, o qual institui<sup>76</sup>:

Art. 42

[...]

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Conforme leciona Galdino Augusto Coelho Bordallo<sup>77</sup> a respeito de tal tema, a “adoção é ato de amor, que acontece no coração do adotante e do adotado, ocorrendo anterior e independentemente do ato judicial que faz produzir os efeitos jurídicos. Assim, justa e adequada a possibilidade da adoção póstuma.”

Com a instituição de tal previsão legal, basta a demonstração da inequívoca vontade do adotante para que se proceda à adoção póstuma, prosseguindo o processo até o fim. Assim, é necessário apenas que o adotante haja dado entrada ao processo de adoção, antes de sua morte, para que se comprove sua vontade em adotar<sup>78</sup>.

A adoção póstuma pode ser chamada também de nuncupativa ou *post mortem*, e nela se considera materializado de forma definitiva o parentesco civil a partir da data do falecimento do adotante, e não do trânsito em julgado da sentença, ocorrendo então o efeito retroativo (*ex tunc*) da decisão, conforme prevê o art. 47, § 7º do ECA<sup>79</sup>.

<sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 489.

<sup>76</sup> BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>77</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 417.

<sup>78</sup> BORDALLO, op. cit., p. 417-418.

<sup>79</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 218.

Conforme elucida Arnaldo Rizzardo<sup>80</sup>:

A ação de adoção póstuma será proposta por quem pretende ser adotado, assistido ou representado pelo outro progenitor, ou por quem exerce a tutela ou tem a guarda. Mesmo o inventariante do inventário dos bens da pessoa falecida, a quem se quer nomear adotante, tem legitimidade ativa para a ação. No polo passivo ficam os pais ou o pai natural, devendo sempre se encontrar presente o Ministério Público.

Assim, demonstra-se inequívoco a instituição da adoção póstuma como forma de se prosseguir no processo inicialmente aberto pelo *de cujus* que não conseguiu, antes de seu óbito, obter o seu pretenso filho sob sua guarda, havendo então o respeito à sua vontade de adotar.

## 2.2.6. Adoção internacional

Em 2017, houve alteração no art. 51 do ECA, dada pela Lei nº 13.509, havendo mudança quanto a definição de adoção internacional, que agora trata-se daquela “em que o pretendente possui residência habitual em um país e deseja adotar criança em outro país”.<sup>81</sup>

Em tal modalidade de adoção não incide as normas do Código Civil, pois por expressa previsão legal no art. 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com alteração realizada pela Lei nº 12.010/2009, “a adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei”, em que houve adaptações ao ordenamento jurídico.<sup>82</sup>

Segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>83</sup>:

A adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País tem despertado polêmicas, sendo combatida por muitos sob a alegação de que pode conduzir ao tráfico de menores ou se prestar à corrupção, bem como que se torna difícil o acompanhamento dos menores que passam a residir no exterior. Outros, por sua vez, defendem ardorosamente a

<sup>80</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/56!/4/2@0:0.00>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

<sup>81</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069/90. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 228.

<sup>82</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 405.

<sup>83</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 405.



preferência para os adotantes brasileiros, argumentando que a adoção internacional representa a violação do direito à identidade da criança.

Silvio de Salvo Venosa<sup>84</sup>, acerca das regras que regem a adoção internacional, dispõe que:

A adoção é objeto de regras internacionais. O Brasil é signatário da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29-5-93. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 3.087/99. Essa norma internacional tem disposições que devem ainda ser adaptadas à legislação interna, como, por exemplo, a designação de “*autoridade central*” no país, encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela convenção, algo que ainda não está suficientemente claro.

A adoção internacional é exceção da exceção, tendo caráter subsidiário, tendo em vista que deve se apresentar como última solução para colocação em família substituta.<sup>85</sup>

A adoção nacional tem preponderância sobre a adoção internacional, e, em havendo possibilidade daquela exclui-se esta, pois, conforme leciona Luciano Alves Rossato<sup>86</sup>, “havendo conflito entre a possibilidade de adoção nacional e adoção internacional, dar-se-á preferência à primeira, como atendimento do superior interesse da criança e da vontade comunitária de mantê-las em seu próprio país”.

Mesmo no caso de adoção internacional, dá-se preferência aos brasileiros residentes no exterior sobre os estrangeiros. Neste ponto, “pretendeu o legislador promover a preservação dos laços nacionais, com o intuito de se manter uma identidade brasileira”.<sup>87</sup>

Porém, tais critérios devem ser observados em conjunto com todos os demais referentes à capacidade para ser adotante.

---

<sup>84</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 333.

<sup>85</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 230.

<sup>86</sup> ROSSATO, op. cit., p. 230.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 231.

### 2.3. Procedimentos e requisitos para a adoção

Antes de adentrarmos nos procedimentos e requisitos propriamente ditos da adoção, cabe trazer à baila, as características da adoção. São elas: a) ato personalíssimo; b) excepcional; c) irrevogável; d) incaducável; e) plena; f) constituída por sentença judicial.

Por ato personalíssimo tem-se que somente quem vai exercê-lo o pode fazer, sendo vedada a adoção por procuração (art. 39, § 2º, ECA). É medida excepcional, devendo-se a ela recorrer “apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa” (art. 39, § 1º, ECA). Irrevogável, pois seus efeitos são definitivos, sendo impossível à família originária retomar o poder familiar (art. 39, § 1º, ECA). A incaducabilidade se dá por, mesmo com a morte natural dos adotantes, não se restituir o poder familiar dos pais biológicos. Quanto à plenitude, caracteriza-se por ter o adotado os mesmos direitos inerentes ao filhos biológicos. E, por fim, é constituída por sentença judicial, sendo esta necessária, não sendo permitido pelo ordenamento jurídico, a utilização de escritura pública, sendo então definitiva a adoção após o trânsito em julgado.<sup>88</sup>

A lei fixa como idade mínima para que uma pessoa possa adotar uma criança, os 18 anos. Não importando para ser adotante, qual o seu estado civil, o seu sexo ou a sua nacionalidade.<sup>89</sup>

Sendo a adoção um ato jurídico, é necessária a capacidade do adotante para exercê-lo.<sup>90</sup>

No caso da tutela e da curatela, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves<sup>91</sup>:

Não estão legitimados a adotar seus pupilos e curatelados os tutores e curadores enquanto não prestarem “*contas de sua administração*” e saldarem o alcance, se houver (ECA, art. 44). A restrição protege os

---

<sup>88</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 205-207.

<sup>89</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 384.

<sup>90</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 385.

<sup>91</sup> *Ibidem*, p. 387.

interesses do tutelado ou dos filhos do interditado e é ditada pela moralidade, pois visa impedir a utilização da adoção como meio para fugir ao dever de prestar contas e de responder pelos débitos de sua gestão.

O adotante pode adotar quantos filhos quiser, sendo que, nos casos em que a adoção for realizada por pessoa solteira ou que não tenha companheiro, se terá a instituição da família monoparental, a qual é espécie de entidade familiar.<sup>92</sup>

Em tal instituto são impedidos de adotar, conforme prevê o art. 42, § 1º, do ECA, os ascendentes e os irmãos do adotando. Assim, “por total incompatibilidade com o instituto da adoção, não pode o avô adotar o neto, nem o homem solteiro, ou um casal sem filhos, adotar um irmão de um dos cônjuges.”<sup>93</sup> No entanto, não há qualquer impedimento aos tios do adotando.

Dispõe o art. 42, § 3º, do ECA, que, entre o adotante e o adotado deve haver uma diferença mínima de 16 anos de idade, o que nas palavras de Galdino Augusto Coelho Bordallo<sup>94</sup> tem o objetivo de evitar que se

[...] confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação àquele, entre homem e mulher, em que a atração física pode ser preponderante, fator que indubitavelmente poderá produzir reflexos prejudiciais à nova família que se está formando.

Há na adoção o rompimento do vínculo de parentesco com a família biológica, criando-se um novo vínculo do adotando com a família em que foi inserido. Em decorrência de tal circunstância, é exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro o consentimento dos pais biológicos (art. 45, *caput*, do ECA), pois são os maiores interessados no não ingresso da criança em uma família substituta. Tal consentimento somente se validará se for ratificado perante o juiz e o Ministério Público.<sup>95</sup>

No caso de haver os pais perdido o poder familiar ou serem desconhecidos, a norma jurídica dispensou o consentimento (art. 45, § 1º, ECA). No caso de o adotando ser maior de doze anos, deve haver o seu consentimento

---

<sup>92</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 387.

<sup>93</sup> GONÇALVES, op. cit., p. 388.

<sup>94</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 394.

<sup>95</sup> BORDALLO, op. cit., p. 396.

para a adoção (art. 45, § 2º, ECA), não só deste, “mas também a criança, conforme determinação do § 1º do art. 28 (com redação dada pela Lei n. 12.010/2009) e art. 100, parágrafo único, XII (acrescido pela Lei n. 12.010/2009), ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.”<sup>96</sup>

Deve haver o processo judicial para a adoção (art. 47, *caput*, ECA) e que haja o efetivo benefício para o adotando (art. 43, ECA), pois, conforme leciona Galdino Augusto Coelho Bordallo<sup>97</sup>:

No centro de todo o processo de adoção está a criança/adolescente. Todos os atos devem ser praticados no sentido de verificar se a colocação na família substituta será vantajosa para ela. Estas vantagens devem ser aferidas no âmbito do afeto, que deve ser tratado como um valor jurídico. O adotando vem de uma situação de rejeição por parte de seus genitores, não devendo ser submetido a novos momentos traumáticos. Logo, deve ser buscado pelas equipes interprofissionais se os adotantes detêm as condições necessárias a dar ao adotando um lar estável onde possa ser acolhido e amado.

Esta a única e real vantagem que a adoção deve trazer ao adotando, uma família que o ame, não se devendo ter em plano principal a questão patrimonial. Este ponto não deve ser ignorado pelo juiz, promotor de justiça e equipe interprofissional, mas não deve ser o norte para se verificar se a família substituta será um porto seguro para o adotando.

No processo de adoção tem-se o chamado estado de convivência, que pode ser definido como “o período de avaliação da nova família, a ser acompanhado pela equipe técnica do juízo, com o intuito de verificar-se quanto à adaptação recíproca entre adotando e adotante.”. Tal estágio se faz extremamente necessário, pois, para que se consolide a adoção, não se pode somente levar em conta o contato feito brevemente nas dependências do juízo, ou as características afetas ao adotante, mas também deve ser realizado o acompanhamento do dia-a-dia da nova família, para se verificar quais as dificuldades encontradas e os comportamentos adotados para enfrenta-los.<sup>98</sup>

Para se habilitar para a adoção é necessário o cadastramento do futuro adotante. A regra é que, caso quem almeje ser adotante não esteja cadastrado, não poderá então proceder à adoção. Para se inscrever no cadastro deve-se fazer um requerimento por meio de procedimento específico, o qual se encontra

---

<sup>96</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 397-401.

<sup>97</sup> BORDALLO, op. cit., p. 403.

<sup>98</sup> *Ibidem*, p. 406.

presente no Estatuto da Criança e do Adolescente a partir do art. 197-A, sob o nome de “Da Habilitação de Pretendentes à Adoção”.<sup>99</sup>

A adoção traz como efeitos pessoais: atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos; impedimento matrimonial, previsto no art. 1.521, do CC; e a adoção dos patronímicos (sobrenome) do adotante (art. 47, § 5º, do ECA).<sup>100</sup>

Quanto aos efeitos patrimoniais, estes são referentes ao direito a alimentos e à sucessão.<sup>101</sup>

Tem-se como prazo máximo para conclusão da ação de adoção, 120 (cento e vinte) dias, o qual pode ser prorrogado uma única vez por igual período, o que só ocorrerá caso a decisão da autoridade judiciária seja fundamentada.<sup>102</sup>

Por fim, ao se decidir pela adoção, há uma série de condutas que devem ser efetuadas pela pessoa que deseja adotar. Assim, a fim de orientar o futuro adotante em seu processo, o portal do Conselho Nacional de Justiça<sup>103</sup>, em seu sítio, realizou um passo a passo da adoção, o qual contém as seguintes orientações:

#### **1º) Você decidiu adotar**

Procure o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região, levando os seguintes documentos\*:

- 1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 3) Comprovante de renda e de residência;
- 4) Atestados de sanidade física e mental;
- 5) Certidão negativa de distribuição cível;
- 6) Certidão de antecedentes criminais.

\*Esses documentos estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas é possível que seu estado solicite outros documentos. Por isso, é importante entrar em contato com a unidade judiciária e conferir a documentação.

<sup>99</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 213.

<sup>100</sup> BORDALLO, 410-412.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 413.

<sup>102</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 219.

<sup>103</sup> CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Passo a passo para adoção*, 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adoacao-cna/passo-a-passo-da-adoacao>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

## **2º) Análise de documentos**

Os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

## **3º) Avaliação da equipe interprofissional**

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

## **4º) Participação em programa de preparação para adoção**

A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

\*Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

## **5º) Análise do requerimento pela autoridade judiciária**

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.

Caso seu nome não seja aprovado, busque saber os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal etc.) podem inviabilizar uma adoção. Você pode se adequar e começar o processo novamente.

A habilitação do postulante à adoção é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período. É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração o prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação.

O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

## **6º) Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**

Com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

## **7º) Buscando uma família para a criança/adolescente**

Quando se busca uma família para uma criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele.

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. É importante manter os contatos atualizados, pois é por eles que o Judiciário entrará em contato para informar que há crianças ou adolescentes aptos para adoção dentro do perfil do pretendente. O sistema também fará comunicações por e-mail, caso seja cadastrado.

#### **8º) O momento de construir novas relações**

Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

#### **9º) Uma nova família**

Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Assim, a adoção busca inserir crianças e adolescentes no seio familiar de pessoas que se dispõem a aceitá-las e amá-las, perfazendo-se entre o adotante e o adotado um vínculo de filiação que se perpetuará pela vida inteira. Trata-se de um procedimento legal em que se assume como filho, indivíduo estranho, nascido de outra pessoa, que comporá o novo núcleo familiar.

### 3. APADRINHAMENTO *VERSUS* ADOÇÃO: DIFERENÇAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seu bojo uma série de institutos que visam garantir às crianças e aos adolescentes o respeito a sua integridade física, moral e intelectual, o que se coaduna com a proteção integral que lhes deve ser assegurada. Entre tais institutos encontra-se o apadrinhamento e a adoção, programas totalmente distintos entre si. Assim, há que se discorrer sobre tais diferenças a fim de não confundi-los.

#### 3.1. A questão da socioafetividade nos diferentes institutos

A afetividade constitui um princípio jurídico que se aplica às relações familiares existentes, devendo-se ter em mente que, conforme os ensinamentos de Flávio Tartuce<sup>104</sup>, o afeto não necessariamente deve se confundir com o amor, pois se pode perpetuá-lo tanto em sua carga positiva ou negativa, realizando-se o primeiro, pelo amor, e o último, pelo ódio. Sendo conhecido por todos que ambas as cargas, positiva e negativa, encontram-se presentes nas relações familiares.

O princípio da afetividade tem por base o texto constitucional, o qual através de diversas disposições, faz-nos, entender a família como um grupo social que funda-se essencialmente nos laços de afetividade, tendo-se por base que a família é vista como uma unidade de relações de afeto.<sup>105</sup>

Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>106</sup> afirma que:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se

---

<sup>104</sup> TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. *Revista Consulex*, Brasília, n. 378, p. 28-29, out. 2012. Disponível em: <[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO\\_AFETIVIDA\\_DE\\_CONSULEX.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO_AFETIVIDA_DE_CONSULEX.doc)>. Acesso em: 16 jul. 2019.

<sup>105</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2019.

<sup>106</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2019.



determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família.

A afetividade tornou-se elemento nuclear e definidor da união familiar a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo o Código Civil de 2002 ratificado tal princípio. Assim, tendo em vista a afetividade como fator basilar da conceituação da família, surgiu, então, a chamada filiação socioafetiva, que ocorre quando uma pessoa, que não possui parentesco consanguíneo, passa a integrar o núcleo familiar na condição de filho, tendo unicamente como fator determinante de tal condição, o afeto.<sup>107</sup>

A afetividade no programa de apadrinhamento afetivo manifesta-se através das relações efetivadas entre o padrinho e o afilhado, permitindo-se que haja um contato direto entre as partes, e, havendo, conseqüentemente, a ampliação da rede de relacionamentos da criança/adolescente que somente possuía contato com as pessoas integrantes do abrigo em que foi acolhida.<sup>108</sup>

No instituto do apadrinhamento afetivo tem-se que deve haver uma relação de reciprocidade entre o padrinho/madrinha e o apadrinhado, havendo, por parte do primeiro, a obrigação de “velar por uma convivência baseada no respeito, amizade e confiança com o afilhado”.<sup>109</sup>

O apadrinhamento afetivo pode perdurar pelo tempo em que a criança/adolescente permanece em abrigos e, até mesmo, após sua saída ou adoção, mesmo que o último ocorra em favor de outras pessoas que não os padrinhos. Contudo, essa relação existente entre padrinho e afilhado se findará gradativamente em caso de adoção ou, ainda, caso o padrinho afetivo decida solicitar o fim do apadrinhamento afetivo, ocasião na qual se tomará as

---

<sup>107</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da Filiação Socioafetiva. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 2, p. 579-591, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

<sup>108</sup> SILVA, Cláudia da; MOTTA, Ivonise da. *A importância do cuidado emocional em adolescentes de instituições de acolhimento*, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/6183/1/12CongNacSaude221.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

<sup>109</sup> CELESTINO, Júlio César Martins. Breves notas acerca do instituto jurídico do apadrinhamento de crianças e adolescentes. *R. Themis*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.91-115, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/642/558>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

providências necessárias para se desfazer a relação afetiva e atenuar eventuais percepções negativas do afilhado.<sup>110</sup> Assim, nota-se a natureza efêmera do instituto do apadrinhamento afetivo, o qual pode ser desfeito a qualquer tempo, por livre liberalidade do padrinho, mas com o devido acompanhamento psicológico da criança/adolescente.

Deve esclarecer-se que o apadrinhamento não é modalidade de família substituta, sendo que sua natureza jurídica é de programa de atendimento, conforme estabelece os artigos 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode ser instituído tal programa tanto por entidades de atendimento governamentais quanto as não governamentais.<sup>111</sup>

No programa de apadrinhamento há a preocupação de que se poderia alimentar uma falsa expectativa de adoção, no entanto, ao se instituir tal programa, todos os envolvidos são cientificados dos termos e limites do apadrinhamento.<sup>112</sup> Assim, ambas as partes envolvidas, padrinho e apadrinhado, detêm ciência inequívoca de que o objetivo de tal instituto não é a adoção, mas sim que se tenha uma referência fora dos muros da instituição de acolhimento, tanto é que, ao se constatar o desvirtuamento do programa, a autoridade judiciária deve ser acionada e feita uma reavaliação ou, até mesmo, a suspensão do apadrinhamento.<sup>113</sup>

Na adoção, outro instituto presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se a colocação de criança ou adolescente em família substituta, a qual é “medida de proteção para afastar o infante de uma situação de risco de lesão a seus fundamentais direitos, pela ação ou omissão de seus pais”. Trata-se de uma medida de proteção ao infante.<sup>114</sup>

Neste caso, a criança ou adolescente passa a integrar a nova família no papel de filho, constituindo-se o parentesco civil. Ela caracteriza-se como uma

---

<sup>110</sup> CELESTINO, Júlio César Martins. Breves notas acerca do instituto jurídico do apadrinhamento de crianças e adolescentes. *R. Themis*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.91-115, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/642/558>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

<sup>111</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069/90. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 162-163.

<sup>112</sup> ROSSATO, op. cit., p. 163.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 163.

<sup>114</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 213.

prática social e humanitária, perfazendo-se então na forma mais adequada para que as crianças possam ter um lugar que atenda aos seus direitos e garantias, tendo o amparo necessário daqueles que os adota.<sup>115</sup>

Adotar é considerado um ato de inclusão de um indivíduo em uma nova família, esta que possui regras próprias, costumes, dinâmica etc., assim como a criança ou adolescente que na família adentra e que, na maioria das vezes, possui uma vivência de dor e sofrimento na vivência com outros indivíduos.<sup>116</sup> A adoção é então definida como “um ato de inclusão da criança ou do adolescente em uma nova família, de forma definitiva e com vínculo jurídico com caráter de filiação.”<sup>117</sup>

Na adoção tem-se, precipuamente, o rompimento precoce dos vínculos afetivos do infante com seus genitores, e, posteriormente, com a inclusão da criança em uma família substituta, se espera que esta possa oferecer uma base segura para o desenvolvimento da criança, possibilitando a satisfação de todas as necessidades básicas e fazendo-a superar qualquer trauma que ainda tenha relacionado ao rompimento dos laços afetivos anteriores (normalmente, com os genitores).<sup>118</sup>

Ao se tratar da adoção há que se abordar os vínculos estabelecidos consanguínea, jurídica e afetivamente. Nas palavras de Otuka, Scorsolini-comin e Santos, “Adotar presume estar com um outro e relacionar-se afetivamente com esse outro, logo o cuidado de que se devem imbuir os profissionais que atuam na

---

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>116</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>118</sup> OTUKA, Livia Kusumi; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. A configuração dos vínculos na adoção: uma atualização no contexto Latino-Americano. *Rev. Brasileira de crescimento e desenvolvimento humano*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 475-486, dez. 2009. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822009000300013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822009000300013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

área para realizar essas rupturas, para facilitar o estabelecimento de novos vínculos entre a criança, os novos pais e a instituição.”<sup>119</sup>

Importa mencionar que o vínculo formado pela adoção garante ao infante os mesmos direitos e deveres referentes aos filhos biológicos, sendo inclusive previsto constitucionalmente tal consideração, mais especificamente no artigo 226 da Carta Magna.<sup>120</sup>

Luiz Schettini Filho<sup>121</sup> ao falar da relação adotiva, assim a descreve:

Na relação adotiva o apego afetivo cresce de importância pela inexistência da ligação biológica na parentalidade. Isso nos leva a pensar que a verdadeira parentalidade se fundamenta no vínculo afetivo, colocando todos os filhos no mesmo nível de importância, isto é, os filhos, gerados por nós ou não, precisam, necessariamente, ser adotivos. Quem gera filhos é *genitor*. Para atingirmos a condição de *pais*, precisamos mais do que gerar; é imprescindível estabelecer uma relação afetiva. Assim, todos os filhos precisam, sem exceção, ser adotados afetivamente. O grande desafio que temos diante de nós é transformar o puramente biológico em marcadamente afetivo. O filho adotivo não é uma prótese que venha substituir uma deformidade.

O vínculo construído no instituto da adoção busca imitar a filiação natural, garantindo à criança todas as benesses e incumbências dos filhos nascidos biologicamente, havendo, no ordenamento atual, determinação no sentido de não haver diferenciação entre os filhos havidos de adoção e os biológicos.<sup>122</sup>

Rosalina Rocha Araújo Moraes<sup>123</sup>, ao falar sobre a adoção, assim dispõe:

Para o (s) pai (s) e mãe (s) adotar um filho não se difere em quase nada da decisão de ter um filho de sangue. Excluindo-se os processos biológicos, todo o resto é igual. O amor, o afeto, a ansiedade, o desejo, a

<sup>119</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>120</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>121</sup> FILHO, Luiz Schettini. *Uma psicologia da adoção*. Disponível em: <<http://www.unicap.br/sofia/arquivos/umapsicologiadadaadocao.doc>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>123</sup> MORAES, Rosalina Rocha Araújo. *Adoção no Brasil*, 2007. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

expectativa, a espera, a incerteza do sexo, da aparência das condições de saúde, dos problemas com a educação e o comportamento, os conflitos. Tudo isso acontece nas relações entre pais e filhos independentemente de serem filhos biológicos ou adotivos.

Diante de tais fatos, percebe-se que os vínculos formados pela adoção são permanentes, não havendo como desfazê-lo a qualquer hora por mera liberalidade dos adotantes. Já no apadrinhamento, política implantada para convivência extramuros de crianças que se encontram institucionalizadas, a afetividade se manifesta de forma diversa, consolidando-se o entendimento de que a convivência presente se faz como forma de demonstrar à criança como se dá as relações fora da instituição.

### 3.2. Perfis das crianças a serem adotadas e apadrinhadas

No Brasil, segundo dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, mais de 47 mil crianças e adolescentes vivem em unidades de acolhimento, os quais também são denominados de abrigos.<sup>124</sup> Destas, 23.300 são do sexo feminino e 24.225, do sexo masculino.<sup>125</sup> Dos acolhidos institucionalmente, 11.689 possuem de 0 a 6 anos, 28.528 estão na faixa etária de 7 a 18 anos e 4.562 possuem mais de 18 anos, além das crianças que não possuem data de nascimento registrada.<sup>126</sup>

Entre as crianças encontradas nos abrigos, percebe-se que a maioria não se encontra mais na fase inicial de desenvolvimento, o que dificulta sua inserção no programa de adoção.<sup>127</sup>

O Tribunal de Justiça do Ceará objetivando atender essas crianças consideradas como de difícil inserção em família substituta por meio da adoção

<sup>124</sup> FARIELLO, Luiza de Carvalho. *Campanha paulista atrai famílias para crianças que vivem em abrigos*, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85774-campanha-paulista-atrai-familias-para-criancas-que-vivem-em-abrigos>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

<sup>125</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quantidade de acolhidos por sexo*, 2019. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/cnca/relatorio/ControleRelatorio.php?action=sexo>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>126</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quantidade de acolhidos por idade*, 2019. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/cnca/relatorio/ControleRelatorio.php?action=idade>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>127</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quantidade de acolhidos por idade*, 2019. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/cnca/relatorio/ControleRelatorio.php?action=idade>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

instituiu o programa de apadrinhamento, o qual normalmente atende crianças entre 7 a 18 anos.<sup>128</sup>

O Acalanto Fortaleza, grupo de apoio à adoção que atua desde 2013, em seu sítio, desenhou o perfil dos diferentes apadrinhamentos (afetivo, financeiro e prestador de e serviço), tanto dos padrinhos quanto dos apadrinhados.<sup>129</sup>

No apadrinhamento afetivo, os padrinhos, normalmente, são pessoas acima de 25 anos de idade, independente do estado civil, residem na comarca onde o programa foi implantado, não respondem criminalmente a inquérito ou processo judicial e gozam de saúde física e mental. Já as crianças e adolescentes a serem apadrinhadas devem estar em unidades de acolhimento na comarca do programa, terem idade entre 7 e 18 anos, bem como aquelas com problemas de saúde ou pertencentes a grupos de irmãos, e, ainda, deve haver, por parte da criança, o desconhecimento da família ou a destituição do poder familiar e não haver pretendentes junto ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA).<sup>130</sup>

No apadrinhamento financeiro, para a criança ou adolescente ser apadrinhada, ela deve estar em situação regular nos abrigos da comarca do programa e, para ser padrinho/madrinha, normalmente a pessoa tem acima de 25 anos (independente do estado civil), deve possuir residência na comarca do programa e ter condições financeiras de arcar com as contribuições.<sup>131</sup>

O apadrinhamento prestador de serviços pode ser realizado por pessoa física ou jurídica, havendo requisitos distintos para elas. A pessoa física, para ser padrinho, deve ter acima de 18 anos, apresentar requerimento específico, além de outros documentos exigidos, residir na comarca do programa e demonstrar condições técnicas que permitam a realização da atividade. A pessoa jurídica deve demonstrar regulamentação de sua constituição, apresentar requerimento específico e indicar as condições necessárias à realização da atividade. Para a

---

<sup>128</sup> O ESTADO. *Apadrinhamento contempla crianças e adolescentes com perfil difícil de adoção*, 2016. Disponível em: <<http://www.oestadoce.com.br/especiais/adocao/apadrinhamento-contempla-criancas-e-adolescentes-com-perfil-dificil-de-adocao>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

<sup>129</sup> ACALANTO FORTALEZA. *Primeiras dúvidas sobre o apadrinhamento*. Disponível em: <<https://www.acalantofortaleza.com.br/apadrinhamento>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>130</sup> ACALANTO FORTALEZA. *Primeiras dúvidas sobre o apadrinhamento*. Disponível em: <<https://www.acalantofortaleza.com.br/apadrinhamento>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>131</sup> ACALANTO FORTALEZA. *Primeiras dúvidas sobre o apadrinhamento*. Disponível em: <<https://www.acalantofortaleza.com.br/apadrinhamento>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

criança ser beneficiada por este tipo de apadrinhamento exige-se que esteja acolhida institucionalmente na comarca do programa.<sup>132</sup>

Na adoção, o perfil das crianças é completamente diferente do programa de apadrinhamento. O perfil mais procurado pelas famílias são o de crianças brancas, com menos de 3 anos de idade, sem irmãos e "saudáveis".<sup>133</sup>

O perfil procurado pelas 26.938 famílias que estão na fila de adoção<sup>134</sup>, corresponde à menor parcela das que estão aptas para serem adotadas e se encontram nos abrigos institucionais do país.<sup>135</sup>

Percebe-se assim, que o perfil das crianças apadrinhadas é definido, de certa forma, em função de não haver pessoas que se proponham a adotá-las, pois fogem dos padrões procurados pelas famílias que figuram no Cadastro Nacional de Adoção como possíveis adotantes. E, buscando inseri-las de forma mais eficaz no meio social, são então incluídas no programa de apadrinhamento, ou em outra medida estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### 3.3. Objetivos de cada instituto

Objetivo pode ser definido como "a meta ou o fim que se deseja alcançar, o qual pode ser um ideal, como um objeto concreto".<sup>136</sup> Ao se buscar o objetivo de algo tenta-se entender qual a sua finalidade, o seu propósito.

O apadrinhamento, instituto inserido recentemente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), possui por objetivo possibilitar às crianças e

<sup>132</sup> ACALANTO FORTALEZA. *Primeiras dúvidas sobre o apadrinhamento*. Disponível em: <<https://www.acalantofortaleza.com.br/apadrinhamento>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>133</sup> GARONCE, Luiza. *Dia Nacional da Adoção: crianças 'fora do perfil' crescem à espera de uma família, mostra guia online*, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/dia-nacional-da-adocao-criancas-fora-do-perfil-crescem-a-espera-de-uma-familia-mostra-guia-online.ghtml>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>134</sup> DOURADOS AGORA. *Perfil mais buscado para adoção, crianças de até 3 anos são apenas 3% em abrigos*, 2019. Disponível em: <<https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/criancas-ate-3-anos-sao-perfil-mais-procurado-para-adocao>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>135</sup> GARONCE, Luiza. *Adoção: maioria das crianças em abrigos no DF tem idade acima do pretendido pelos candidatos*, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/adocao-maioria-das-criancas-em-abrigos-no-df-tem-idade-acima-do-pretendido-pelos-candidatos.ghtml>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>136</sup> SIGNIFICADOS BR. *Significado de Objetivo*. Disponível em: <<https://www.significadosbr.com.br/objetivo>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

adolescentes que se encontram “institucionalizadas” (em abrigos ou em famílias acolhedoras) a convivência fora dos muros da instituição, tendo exemplos, por meio dos padrinhos, de como se dá as relações familiares e comunitária.<sup>137</sup>

Em cartilha feita pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, consignou-se uma série de objetivos do apadrinhamento instituído em sua comarca, os quais são<sup>138</sup>:

- 1) Atender às necessidades emocionais e materiais de crianças e adolescentes, contribuindo para o seu desenvolvimento educacional, social e profissional;
- 2) Propiciar a vivência de vinculação afetiva com um grupo familiar, favorecendo o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e de segurança emocional;
- 3) Favorecer a consolidação de laços afetivos que podem dar suporte emocional futuro a essas crianças e adolescentes, após o seu desligamento da instituição de acolhimento;
- 4) Melhorar o ambiente físico de instituições de acolhimento, adequando-o às necessidades de atendimento a crianças e adolescentes.

O apadrinhamento se tornou um “mecanismo criado para efetivar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária”, o que, em face da grande quantidade de infantes em tal situação, os acolhimentos institucionais não conseguem dar o aporte necessário para o exercício de tal faculdade.<sup>139</sup>

A adoção, outro instituto presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma medida de proteção a qual insere a criança ou adolescente em família substituta, formando entre o adotante e o adotado o

<sup>137</sup> GOULART, Juliana Sonogo; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e Proteção. *Psico*, Porto Alegre, v. 45, n. 1, p. 35-44, jan.-mar. 2014. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5633362.pdf&ved=2ahUKEwjsj5rg\\_I7kAhXLGbkGHfHSACoQFjAAegQICRAB&usg=AOvVaw0enmkzhQHhb2GciwEHOHdu](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5633362.pdf&ved=2ahUKEwjsj5rg_I7kAhXLGbkGHfHSACoQFjAAegQICRAB&usg=AOvVaw0enmkzhQHhb2GciwEHOHdu)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

<sup>138</sup> SOUZA, Milton Fernandes de; TAVARES, Cláudio de Mello; ASSUNÇÃO, Elisabete; FILHO, Celso Ferreira; FIGUEIREDO, Maria Augusta Vaz Monteiro. *Apadrinhar: Amar e Agir para Realizar Sonhos*. 1. ed. Rio de Janeiro: PJERJ, 2017. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

<sup>139</sup> BASCHIROTTO, Maria Lucia Galvane. *A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2018. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2018.



chamado parentesco civil.<sup>140</sup> Ela transforma a criança ou adolescente em membro da família, ocasionando, em decorrência, uma maior proteção ao adotando.<sup>141</sup>

O vínculo definitivo de parentesco gerado na adoção é chamado de parentesco civil, que se contrapõe ao parentesco consanguíneo, o qual é a única diferença entre estes dois tipos de filiação, não havendo qualquer outra discriminação, nos termos do artigo 227, § 6º da CF.<sup>142</sup>

O vínculo construído pela adoção tem como objetivo imitar a filiação natural, fazendo com que os filhos adotados sejam como aqueles nascidos biologicamente, perfazendo então um verdadeiro vínculo que se consolida afetiva e juridicamente com a criança.<sup>143</sup>

Tem-se, assim, que o objetivo primordial da adoção é a inserção da criança ou do adolescente em uma nova família com a garantia de todos os direitos e deveres como se filho fosse e, no apadrinhamento, o que se objetiva é propiciar a convivência familiar e comunitária, podendo a criança construir relações fora dos muros da instituição, assim como também garantir o seu acesso a itens básicos necessários a sua vivência dentro do abrigo em que é acolhida.

---

<sup>140</sup> ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069/90. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 198.

<sup>141</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 351.

<sup>142</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 240.

<sup>143</sup> OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi diferenciar os institutos do apadrinhamento e da adoção, trazendo-se então as peculiaridades de cada mecanismo a fim de se consolidar o entendimento das formas distintas pelas quais funcionam. A aplicação de tais institutos tem por base a garantia de proteção às crianças e adolescentes que se encontram institucionalizada, mas sob enfoques distintos.

No primeiro capítulo, foi realizado o estudo acerca do apadrinhamento abordando suas modalidades, seu histórico e sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, além do apadrinhamento civil em Portugal. Conforme foi salientado oportunamente, tal instituto trata-se de uma política pública que foi criada a fim de amenizar o sofrimento das crianças que vivem nos chamados “abrigos” e que não possuem qualquer perspectiva de serem adotadas. Dada a ineficácia das instituições em atender todas as necessidades das crianças e adolescentes, o apadrinhamento contribui para um crescimento mais “humano” daqueles indivíduos que se encontram institucionalizados. Ao se tornar um padrinho/madrinha, a pessoa passa a ser uma referência para a criança ou adolescente, mostrando a ela como funciona a vida no meio social.

Para contribuir com o presente estudo foi abordado, no segundo capítulo, a adoção, mecanismo pelo qual será inserido indivíduo não nascido biologicamente da pessoa em seu núcleo familiar. O que se busca é que um indivíduo passe a integrar a família como se filho natural fosse.

Ao final, no último capítulo, vimos então a diferença entre o apadrinhamento e a adoção sob três enfoques: socioafetividade, perfis das crianças e objetivos.

Vimos então que a socioafetividade consolida-se de formas diversas, tendo, na adoção, a existência de vínculos permanentes entre o adotante e o adotado, o que se coaduna com o objetivo do instituto que é inserir a criança ou o adolescente no âmbito familiar como se filho natural fosse. Em contraposição, no apadrinhamento, apesar de haver formação de vínculo afetivo, este não se dá de

forma tão sólida quanto na adoção, considerando que pode ser desfeito a qualquer momento. O vínculo formado no apadrinhamento somente se dá para que a criança ou adolescente possa ter consciência de como são formadas as relações fora das instituições de acolhimento, tendo como parâmetro o padrinho.

Além disso, nota-se que as crianças que estão submetidas a tais institutos possuem perfis distintos, sendo possível inferir que as crianças que são apadrinhadas somente estão neste programa em virtude de não terem mais possibilidades de serem adotadas. As pessoas que se propõem a adotar possuem um perfil específico da criança procurada e, não atendendo a isto, a criança acaba por continuar em abrigos e, posteriormente, poderá ser então inserida em um programa distinto de proteção, o qual pode ser o apadrinhamento.

Por fim, vale mencionar que os objetivos almejados por cada instituto são distintos, o que somente demonstra o equívoco em confundi-los. Como já aludido no respectivo capítulo, a adoção busca inserir a criança ou adolescente em uma nova família como se filhos destes fosse, garantindo-se a ele todos os direitos e deveres inerentes a esta condição. No apadrinhamento, almeja-se o acesso da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária fora dos muros da instituição em que foi acolhida, assim como também poder usufruir de itens básicos a sua vivência dentro dos muros da instituição.

Assim, não há que se confundir tais mecanismos de proteção à criança, tendo-se que observar as peculiaridades de cada um a fim de utilizá-los da melhor forma para a consolidação dos direitos e garantias da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

ACALANTO FORTALEZA. *Primeiras dúvidas sobre o apadrinhamento*. Disponível em: <<https://www.acalantofortaleza.com.br/apadrinhamento>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

ALVES, Emilly da Silva; SILVA, Rayane Félix. *Apadrinhamento afetivo: a imprescindibilidade normativa do programa como forma de assegurar o vínculo afetivo criado*. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA4\\_ID107\\_16072017193234.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA4_ID107_16072017193234.pdf)>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BASCHIROTTI, Maria Lucia Galvane. *A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2018. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2018.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.850-A, de 2016*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1598729&filename=Tramitacao-PL+5850/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1598729&filename=Tramitacao-PL+5850/2016)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da Filiação Socioafetiva. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 9, n. 2, p. 579-591, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1242/829>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*, 2017. Disponível em:

<<https://www.dizerodireito.com.br/2017/11/comentarios-lei-135092017-que-facilita.html>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

CELESTINO, Júlio César Martins. Breves notas acerca do instituto jurídico do apadrinhamento de crianças e adolescentes. *R. Themis*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.91-115, jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/642/558>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

CHILD FUND BRASIL. *Guia do Apadrinhamento: como mudar a vida crianças em situação de pobreza*, 2019. Disponível em: <<https://www.childfundbrasil.org.br/blog/guia-do-apadrinhamento-como-mudar-vida-criancas-em-situacao-de-pobreza/>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quantidade de acolhidos por idade*, 2019. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/cnca/relatorio/ControleRelatorio.php?action=idade>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. *Passo a passo para adoção*, 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoec/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Quantidade de acolhidos por sexo*, 2019. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/cnca/relatorio/ControleRelatorio.php?action=sexo>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

DOURADOS AGORA. *Perfil mais buscado para adoção, crianças de até 3 anos são apenas 3% em abrigos*, 2019. Disponível em: <<https://www.douradosagora.com.br/noticias/brasil/criancas-ate-3-anos-sao-perfil-mais-procurado-para-adocao>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

EDUCALINGO. *Apadrinhamento*. Disponível em: <<https://educalingo.com/pt/dic-pt/apadrinhamento>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. *Campanha paulista atrai famílias para crianças que vivem em abrigos*, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85774-campanha-paulista-atrai-familias-para-criancas-que-vivem-em-abrigos>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. *Programa de apadrinhamento afetivo começa a ser implantado em SP*, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79558-programa-de-apadrinhamento-afetivo-comeca-a-ser-implantado-em-sp>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. *Projeto de apadrinhamento em três modalidades auxilia 300 crianças no RJ*, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81206-projeto-de-apadrinhamento-em-tres-modalidades-auxilia-300-criancas-no-rj>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

FILHO, Luiz Schettini. *Uma psicologia da adoção*. Disponível em: <<http://www.unicap.br/sofia/arquivos/umapsicologiadaadocao.doc>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

GARONCE, Luiza. *Adoção: maioria das crianças em abrigos no DF tem idade acima do pretendido pelos candidatos*, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/adocao-maioria-das-criancas-em-abrigos-no-df-tem-idade-acima-do-pretendido-pelos-candidatos.ghtml>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

GARONCE, Luiza. *Dia Nacional da Adoção: crianças 'fora do perfil' crescem à espera de uma família, mostra guia online*, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/dia-nacional-da-adocao-criancas-fora-do-perfil-crescem-a-espera-de-uma-familia-mostra-guia-online.ghtml>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOULART, Juliana Sonogo; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e Proteção. *Psico*, Porto Alegre, v. 45, n. 1, p. 35-44, jan.-mar. 2014. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5633362.pdf&ved=2ahUKEwjsj5rg\\_I7kAhXLGbkGHfHSACoQFjAAegQICRAB&usg=AOvVaw0enmkzhQHhb2GciwEHOHdu](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5633362.pdf&ved=2ahUKEwjsj5rg_I7kAhXLGbkGHfHSACoQFjAAegQICRAB&usg=AOvVaw0enmkzhQHhb2GciwEHOHdu)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Portugal aprova regime jurídico de apadrinhamento civil*, 2009. Disponível: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/1885113/portugal-aprova-regime-juridico-de-apadrinhamento-civil>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2019.

MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAES, Rosalina Rocha Araújo. *Adoção no Brasil*, 2007. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná; CAOPCAE. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. *Comparativo: ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017*. Curitiba, 2018. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo\\_eca\\_x\\_lei\\_13\\_509\\_2017\\_caopcae.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13_509_2017_caopcae.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2019.

O ESTADO. *Apadrinhamento contempla crianças e adolescentes com perfil difícil de adoção*, 2016. Disponível em:

<<http://www.oestadoce.com.br/especiais/adocao/apadrinhamento-contempla-criancas-e-adolescentes-com-perfil-dificil-de-adocao>>. Acesso em: 16 ago. 2019.

OLIVEIRA, Shimênia Vieira de; PROCHNO, Caio César Souza Camargo. A vinculação afetiva para crianças institucionalizadas à espera de adoção. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 30, n. 1, p. 62-84, 2010. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

OTUKA, Livia Kusumi; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. A configuração dos vínculos na adoção: uma atualização no contexto Latino-Americano. *Rev. Brasileira de crescimento e desenvolvimento humano*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 475-486, dez. 2009. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822009000300013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822009000300013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 19 ago. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PORTUGAL. *Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro*. Disponível em:

<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis&so_miolo=>)>. Acesso em: 31 mar. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5837-4/cfi/6/56!/4/2@0:0.00>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SIGNIFICADOS BR. *Significado de Objetivo*. Disponível em:

<<https://www.significadosbr.com.br/objetivo>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

SILVA, Cláudia da; MOTTA, Ivonise da. *A importância do cuidado emocional em adolescentes de instituições de acolhimento*, 2018. Disponível em:

<<http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/6183/1/12CongNacSaude221.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

SOUZA, Milton Fernandes de; TAVARES, Cláudio de Mello; ASSUNÇÃO, Elisabete; FILHO, Celso Ferreira; FIGUEIREDO, Maria Augusta Vaz Monteiro. *Apadrinhar: Amar e Agir para Realizar Sonhos*. 1. ed. Rio de Janeiro: PJERJ, 2017. Disponível em:

<<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Do apadrinhamento: Breve análise da lei portuguesa e do projeto de lei brasileiro*, 2016. Disponível em:  
<<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI242915,91041-Do%20apadrinhamento%20Breve%20analise%20da%20lei%20portuguesa%20e%20do%20p>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. *Revista Consulex*, Brasília, n. 378, p. 28-29, out. 2012. Disponível em:  
<[http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO\\_AFETIVIDADE\\_CONSULEX.doc](http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/201211141217320.ARTIGO_AFETIVIDADE_CONSULEX.doc)>. Acesso em: 16 jul. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ZERBINATTI, Aline Gabrielle; KEMMELMEIER, Verônica Suzuki. Padrinhos afetivos: da motivação à vivência. *Rev. Psicol. Saúde*, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 85-95, dez. 2014. Disponível em:  
<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-093X2014000200011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-093X2014000200011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 29 mar. 2019.